



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

-

CNPJ: 02.015.603/0001-92



PARECER N° 024/2025 – CRJ.

ASSUNTO: Projeto de Lei n° 031/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal:

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir um Crédito Adicional Suplementar e Especial, no orçamento geral do corrente exercício.”

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Este parecer tem como objetivo analisar a constitucionalidade, legalidade e adequação formal da proposição.

I. Análise do Objeto e das Dotações Afetadas:

O presente Projeto de Lei visa à abertura de um Crédito Adicional no valor total de R\$ 4.438.000,00 (Quatro Milhões, quatrocentos e trinta e oito mil reais). Esta solicitação se divide em naturezas específicas de suplementação e abertura de créditos especiais, conforme detalhado no Art. 1º do Projeto de Lei e referenciado no Art. 2º pelas fontes de cobertura:

1. Dotações Relacionadas à Secretaria Municipal de Assistência Social:

- **Construção de Creche – FMDCA (Aquisição de imóveis):** Valor de R\$ 45.000,00. Esta dotação, embora classificada sob "SUPLEMENTAÇÃO", indica a destinação de recursos para a aquisição de imóveis relacionados à construção de uma creche. Considerando que a fonte de cobertura para este item (e para Habitação Social) é a "ESPECIAL POR ANULAÇÃO DAS DOTAÇÕES EAN" (Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e Manutenção do Programa Família Acolhedora), compreende-se que se trata de uma alocação de recursos para uma nova finalidade ou reforço substancial que



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

–

CNPJ: 02.015.603/0001-92

demanda um "Crédito Especial" no sentido de sua aplicação para uma nova necessidade não totalmente prevista na LOA inicial. A construção de creches é uma demanda social contínua e fundamental para o desenvolvimento e amparo familiar em nosso município.

- **Habitação Social (Obras e Instalações):** Valor de R\$ 10.000,00. Similarmente ao item anterior, a fonte de cobertura via anulação de dotações sugere a abertura de um "Crédito Especial" para "Obras e Instalações" voltadas à habitação social. Embora o valor seja modesto, sua destinação evidencia um compromisso com a melhoria das condições habitacionais de nossa população.

2. Dotação Relacionada à Secretaria Municipal de Agricultura e Sanidade Animal:

- **Aquisição de Equipamentos Rodoviários – Convênio SEAB (Equipamentos e Material Permanente):** Valor de R\$ 3.483.000,00. Esta é a maior parcela do crédito e é categorizada explicitamente no Art. 2º como "ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO EEA". Isso significa que, para esta finalidade, está sendo aberto um crédito de natureza "Especial", destinado a uma despesa não prevista inicialmente no orçamento, e que é coberto por um superávit na arrecadação municipal. A aquisição de equipamentos rodoviários é vital para a manutenção da infraestrutura rural, escoamento da produção agrícola e mobilidade de nossos produtores, sendo um investimento de alto impacto direto na economia local. O convênio com a SEAB (Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento) potencializa a capacidade de investimento do município.

3. Dotação Relacionada à Secretaria Municipal de Interior:

- **Pavimentação Poliédrica – Transferência SEAB (Obras e Instalações):** Valor de R\$ 900.000,00. Esta dotação é categorizada no Art. 2º como "SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO - SEA". Isso indica que se trata de um reforço a uma dotação orçamentária já existente para pavimentação, mas que se mostrou insuficiente para cobrir as demandas ou que recebeu recursos adicionais via transferência do SEAB. A pavimentação é uma demanda constante da população,



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

–

CNPJ: 02.015.603/0001-92

impactando diretamente na qualidade de vida, segurança e no fluxo de bens e serviços dentro do município.

Em suma, o projeto contempla tanto a abertura de créditos especiais para novas despesas (aquisição de equipamentos rodoviários, creche e habitação social via anulações) quanto a suplementação de dotações já existentes (pavimentação), todos alinhados com as necessidades de desenvolvimento e bem-estar de Manfrinópolis.

II. Análise da Legalidade e Constitucionalidade:

Esta Comissão procedeu à análise exaustiva do texto do Projeto de Lei em tela, confrontando-o com os princípios e normativas que regem a legislação em nosso país e em nosso município.

1. **Conformidade Constitucional:** O Art. 1º do Projeto de Lei estabelece a autorização para a abertura de crédito adicional. Esta previsão está em plena conformidade com o disposto no **Art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988**, que preceitua:

"A abertura de crédito suplementar ou especial depende de lei e de prévia autorização legislativa." A proposição de uma lei específica para este fim demonstra o respeito ao devido processo legislativo e à separação de poderes, uma vez que a Câmara de Vereadores, representante legítima do povo, é quem confere tal autorização ao Poder Executivo.

2. **Conformidade com a Lei de Finanças Públicas:** O Art. 2º do Projeto de Lei especifica as fontes de cobertura do crédito adicional, mencionando a anulação parcial e/ou total de dotações e o excesso de arrecadação. Ambas as fontes são expressamente previstas e autorizadas pela **Lei nº 4.320/64** (Estatuto das Normas Gerais de Direito Financeiro), notadamente em seu Art. 43, §§ 1º e 2º. A clareza na indicação das fontes demonstra a transparência e a responsabilidade fiscal na gestão dos recursos públicos.
3. **Harmonização Orçamentária:** O Art. 3º do Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a promover as alterações necessárias nas Leis Municipais nº 752/2021 (Programa Plurianual 2022-2025) e 860/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO). Este dispositivo é de fundamental importância e encontra respaldo na **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)**. A LRF exige que a



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92

abertura de créditos adicionais seja compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e que esteja alinhada com o Plano Plurianual. A previsão de alteração do PPA e da LDO assegura a coerência do planejamento orçamentário municipal e a adequação do novo crédito às metas e prioridades estabelecidas, prevenindo desequilíbrios e garantindo a harmonia entre as peças orçamentárias.

4. **Técnica Legislativa (Lei Complementar nº 95/1998):** Em relação à técnica de redação legislativa, o Projeto de Lei observa as diretrizes estabelecidas pela **Lei Complementar nº 95/1998**, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

- O texto é claro, conciso e objetivo, evitando ambiguidades.
- A estrutura dos artigos é lógica, com a especificação de valores em algarismos e por extenso, o que é uma boa prática para evitar equívocos.
- A identificação do projeto, a autoria, a data e as formalidades de sanção/publicação estão presentes, conferindo ao documento a devida forma legal.

III. Análise da Urgência para Aprovação do Projeto:

A Mensagem do Projeto de Lei Nº. **031/2025 do Poder Executivo**, solicita "tramitação de extrema URGÊNCIA da presente matéria, devido a necessidade de previsão de dotação orçamentária para adequação do orçamento geral do corrente", requerendo, inclusive, a "convocação de sessão extraordinária, caso necessário".

A análise da Comissão de Redação e Justiça sobre esta urgência considera os seguintes pontos:

1. **Fundamentação da Urgência pelo Executivo:** A justificativa apresentada pelo Executivo reside na "necessidade de previsão de dotação orçamentária para adequação do orçamento geral do corrente". Isso indica que as despesas propostas não podem ser aguardadas para o trâmite ordinário, seja por estarem vinculadas a convênios com prazos específicos (como os mencionados com a SEAB), ou por se tratar de investimentos cuja postergação geraria prejuízos ou atrasos inaceitáveis na prestação de serviços essenciais e no desenvolvimento de projetos já em andamento. No caso da aquisição de equipamentos rodoviários e da pavimentação poliédrica, que somam mais de 90% do valor total, a



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



agilidade na execução é muitas vezes condicionada por janelas de oportunidade (climáticas, de preços de mercado, de disponibilidade de fornecedores) e pela necessidade de otimizar a utilização de verbas conveniadas. A construção de uma creche e os investimentos em habitação social também se enquadram em prioridades sociais que demandam celeridade.

- 2. Impacto da Não Aprovação em Regime de Urgência:** A não aprovação em regime de urgência poderia atrasar a liberação e a aplicação de recursos que já estão disponíveis (excessos de arrecadação) ou que foram realocados de outras dotações. Tal atraso poderia comprometer cronogramas de obras e aquisições, inviabilizar a participação em programas de fomento (especialmente aqueles atrelados a convênios estaduais ou federais com prazos de execução), ou até mesmo causar perda de recursos se vinculados a termos aditivos de convênios com datas limites. A "adequação do orçamento geral do corrente" sugere que há uma lacuna ou insuficiência crítica que precisa ser suprida para a continuidade da gestão fiscal e operacional.
- 3. Avaliação da Comissão:** Embora a Comissão de Redação e Justiça não se debruce sobre o mérito orçamentário, que é de competência da Comissão de Finanças e Orçamento, nosso papel é verificar a legalidade do pedido de urgência e se há elementos formais que o justifiquem. O projeto, ao detalhar as destinações e as fontes de cobertura (anulações e excesso de arrecadação), reforça a ideia de que há recursos disponíveis que precisam ser formalmente alocados para despesas que se tornaram prementes. A justificativa do Executivo, portanto, é formalmente legítima e se alinha com a necessidade de agilidade na gestão orçamentária, especialmente em se tratando de recursos que já se encontram no caixa municipal.

IV. Conclusão:

Diante do exposto e da análise aprofundada de sua estrutura, conteúdo, fundamentação jurídica, e considerando a natureza das dotações afetadas e a justificativa para a tramitação em regime de urgência, a Comissão de Redação e Justiça atesta que o Projeto de Lei N°. 031/2025 do Executivo está em plena conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes, bem como com as normas de técnica legislativa. A matéria



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92

apresenta-se apta a prosseguir em sua tramitação, com a validação da legalidade do pedido de urgência para sua apreciação.

Esta Comissão, portanto, opina pela **legalidade e constitucionalidade** da matéria, bem como pela adequação à técnica legislativa e **reconhece a fundamentação formal para a tramitação em regime de urgência**.

Manfrinópolis, em 29 de agosto de 2025


ELIZÂNGELA FONSECA DE OLIVEIRA

PRESIDENTE


JOSÉ JOÃO MACHADO FILHO

RELATOR


FERNANDA DA ROSA

SECRETÁRIA